

LEI Nº 8.072/90 V

PROGRESSÃO DE REGIME

~~§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.~~

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.
(Redação dada pela Lei n. 11.464, de 2007)

STF HC 119382 26/11/2013

Obs.: O parágrafo primeiro da Lei n. 8.072/1990, em sua redação original, previa o cumprimento integral da pena em regime fechado para os crimes nela elencados. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da norma por violar o princípio da individualização da pena, que exige análise do caso concreto pelo juiz. Posteriormente, a norma foi alterada pela Lei n. 11.464/2007, passando a prever o cumprimento inicial da pena em regime fechado. Contudo, em 2013, o STF também considerou essa nova redação inconstitucional, pois continuava a impor regime fixo com base apenas na gravidade abstrata do crime. Assim, o STF firmou entendimento de que não há regime inicial obrigatório, mesmo em casos de crimes hediondos. A fixação do regime deve observar os critérios objetivos e subjetivos previstos no Código Penal, cabendo ao juiz determinar o regime mais adequado com base no caso concreto.



DIRETO DO CONCURSO

16. (INSTITUTO AOCP/2022/GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL/POLÍCIA PENAL) Segundo entendimento do STF, é inconstitucional a fixação de regime inicial fechado com base unicamente na hediondez do delito.



5m

O item está correto, pois reflete exatamente o entendimento do STF.

SÚMULA VINCULANTE N. 26:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os

requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória;

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Obs.: O art. 2º da Lei n. 8.072/1990 não possui relação direta com a Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que essa súmula trata especificamente da progressão de regime de cumprimento de pena. Na realidade, o que foi objeto de análise pelo STF foi o §1º do art. 2º, e não seu caput. Ainda que a súmula não tenha especificado expressamente o parágrafo, foi ele que suscitou a discussão sobre a sua constitucionalidade, especialmente por impor o cumprimento da pena integralmente em regime fechado para crimes hediondos. O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal imposição violava o princípio constitucional da individualização da pena, motivo pelo qual a norma foi considerada inconstitucional. Assim, ficou pacificado que o juiz da execução penal não pode manter o condenado obrigatoriamente em regime fechado durante todo o cumprimento da pena, mesmo nos casos de crimes hediondos. A progressão de regime deve ser analisada conforme os critérios estabelecidos na Lei de Execução Penal, que determina a observância de percentuais mínimos de cumprimento da pena, os quais variam conforme a natureza do delito, além da exigência de bom comportamento carcerário, verificado por meio do atestado do diretor do estabelecimento penal e, eventualmente, do exame criminológico — instrumento que voltou a ser previsto em razão de recente alteração legislativa. Dessa forma, a progressão de regime está disciplinada na Lei de Execução Penal, e não na Lei dos Crimes Hediondos. Cabe ao juiz da execução avaliar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos legais e, com base nessa análise, decidir sobre a concessão da progressão, em respeito ao princípio da individualização da pena.

A jurisprudência consolidada reconhece que é possível conceder liberdade provisória, desde que ausentes os requisitos legais para a prisão preventiva, conforme previsto no Código de Processo Penal. Embora tais crimes sejam inafiançáveis, isso não impede a liberdade provisória sem fiança. O dispositivo também reafirma que não se admite anistia, graça ou indulto nesses casos, nos termos da Constituição Federal.

Por fim, o § 3º do art. 2º também foi declarado inconstitucional, pois previa que o juiz, ao condenar o réu, deveria decidir se ele poderia apelar em liberdade. Esse entendimento viola o princípio da presunção de inocência, já que a prisão após condenação só se justifica se houver fundamentos cautelares. A simples condenação não autoriza a prisão automática.

PRISÃO TEMPORÁRIA

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, **terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período** em caso de extrema e comprovada necessidade.

Obs.: A prisão temporária possui natureza excepcional e finalidades específicas, sendo cabível somente durante a fase de investigação criminal. Sua duração, em regra, é de cinco dias, podendo ser prorrogada por igual período, ou seja, mais cinco dias, mediante justificativa. Contudo, quando a investigação envolver crimes hediondos ou a eles equiparados, o prazo da prisão temporária será ampliado, podendo ter duração de até 30 dias, também prorrogáveis por mais 30 dias, conforme previsão expressa da legislação.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

CP:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, **de 1 (um) a 3 (três) anos**.

Lei n. 8.072/1990

Art. 8º Será de **três a seis anos** de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de **crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo**.



15m



ATENÇÃO

Lei n. 11.343/2006

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, **de 3 (três) a 10 (dez) anos**, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

O AGENTE QUE PRATICOU CRIME ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.343/2006 FICARÁ SUJEITO A QUAL PENA?

Não é possível aplicar retroativamente a nova lei quando esta estabelece situação mais gravosa ao réu. Trata-se de uma *lex gravior*, ou seja, uma norma penal que impõe tratamento jurídico mais severo, o que é vedado pelo princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Sendo assim, caso o crime tenha sido praticado antes da vigência da Lei n. 11.343/2006, aplica-se a pena prevista no artigo correspondente da Lei n. 8.072/1990, que previa, por exemplo, pena de reclusão de três a seis anos, conforme o ordenamento jurídico vigente à época do fato.

DELAÇÃO PREMIADA

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, **possibilitando seu desmantelamento**, terá a pena reduzida de **um a dois terços**.

Obs.: Não é suficiente apresentar apenas a denúncia ou fornecer informações sobre a existência da associação criminosa. É necessário que o participante ou associado da referida organização criminal integre efetivamente a associação e que sua denúncia contribua de forma concreta para o desmantelamento da organização. Caso as informações prestadas não resultem em avanços práticos ou não auxiliem no combate à associação criminosa, não será possível conceder o benefício da delação premiada. Importante destacar que a delação premiada é um ato unilateral, realizado pelo próprio colaborador, diferente da colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013, que é um ato bilateral, formalizado por meio de acordo entre as partes.



20m

Quanto maior for a eficácia da delação, maior será a redução da pena concedida. Essa redução varia proporcionalmente à efetividade da colaboração, especialmente no que se refere ao desmantelamento da associação criminosa.

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

CPP:

Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão **prioridade de tramitação em todas as instâncias**.

**DIRETO DO CONCURSO**

17. (CESPE/CEBRASPE/2022/PC-PB/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL) Considerando as disposições penais e processuais penais estabelecidas na Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) e a jurisprudência dos tribunais superiores acerca da matéria, assinale a opção correta.

- a) Os crimes hediondos e equiparados estão listados na Constituição Federal, não dispondo o legislador ordinário de liberdade para ampliar tal rol.
- b) O prazo de prisão temporária para os crimes hediondos e equiparados é de 30 dias, não sendo admitida prorrogação, porque ele já é ampliado em relação ao regramento da Lei n. 7.960/1989.
- c) Se associação criminosa destinada à prática de crimes hediondos for desmantelada em razão de informações fornecidas por participante ou associado do grupo criminoso, este receberá perdão judicial.
- d) O rol de crimes hediondos inclui o roubo qualificado por lesão corporal grave, porém não abrange o homicídio simples, salvo se praticado em atividade típica de grupo de extermínio.
- e) Os crimes hediondos são insuscetíveis de anistia, graça, indulto, liberdade provisória e fiança.



- a) A Constituição Federal apenas lista os crimes equiparados aos hediondos. Já os crimes hediondos propriamente ditos estão previstos na Lei n. 8.072/1990. Essa lei confere ao legislador a liberdade para alterar, ampliar ou reduzir o rol desses crimes, seja para incluir novos tipos penais, seja para excluí-los.
- b) O prazo da prisão temporária é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.
- c) Se associação criminosa destinada à prática de crimes hediondos for desmantelada em razão de informações fornecidas por participante ou associado do grupo criminoso, este terá redução de pena de um a dois terços.
- e) Cabe liberdade provisória aos crimes hediondos, desde que não seja arbitrada fiança.

GABARITO

16. C

17. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
